

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA

Expediente de 21/09/2023

RECOMENDAÇÃO TJRR/CES N. 02, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Recomenda aos magistrados que autorizem à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima – SESAU ou à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista – SMSA efetuar a compra e dispensação de medicamento ao paciente, bem como, a realização da devida prestação de contas, após bloqueio na conta do Fundo de Saúde, com vistas a garantir melhores preços e a correta aplicação das verbas.

O COORDENADOR DO COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, inciso IV, alínea b, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 388, de 13 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o que dispõem os Enunciados das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental e tem por objeto a preservação da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões extremamente complexas, a exigir a adoção de diversas medidas interdisciplinares e intersetoriais, em vista do elevado número e da ampla diversidade dos litígios referentes ao direito à saúde; e

CONSIDERANDO o deliberado pelos membros do Comitê Estadual de Saúde de Roraima, na reunião ordinária realizada em 28 de abril de 2023, conforme ata da 14ª reunião contida no processo SEI n. 0008411-72.2023.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados que, após o bloqueio na conta do Fundo de Saúde, autorizem à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima – SESAU/RR ou à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista – SMSA, efetuar a compra de medicamento e dispensação ao paciente, bem como, realizar a devida prestação de contas.

§ 1º O juízo respectivo intimará a SESAU ou SMSA, nos autos, para manifestação acerca do fornecimento de medicamentos e, sendo caso de impossibilidade do feito, o bloqueio no Fundo de Saúde será efetuado.

§ 2º Nas decisões judiciais, o Estado deve ser autorizado a não observar a tabela da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos – CMED.

§ 3º O juízo fixará os prazos a serem cumpridos para atendimento célere e eficaz das demandas.

§ 4º O juízo determinará o ente responsável para fornecimento do medicamento, bem como, constará em sentença, caso o fornecimento tenha sido cumprido por ente diverso.

§ 5º Caberá, ao Estado e Município, a realização de licitação simples, ou tomada de preço, junto às redes de farmácias e laboratórios locais, para estabelecimento um canal de comunicação direto entre os entes.

Art. 2º Encaminhe-se cópia desta Recomendação aos membros do Comitê Estadual de Saúde de Roraima.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

EDUARDO ALVARES DE CARVALHO

Juiz Coordenador do Comitê Estadual de Saúde